

REGIME DE URGÊNCIA

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 533/2023

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 96/23 - DISPÕE SOBRE A CARREIRA DE AGENTE FAZENDÁRIO ESTADUAL DO QUADRO PRÓPRIO DO PODER EXECUTIVO E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a carreira de Agente Fazendário Estadual do Quadro Próprio do Poder Executivo e adota outras providências.

Art. 1º A carreira de Agente Fazendário Estadual - AFE, do Quadro Próprio do Poder Executivo - QPPE, é organizada em três cargos distintos, dispostos de acordo com a natureza profissional, complexidade de suas atribuições e nível de escolaridade, de acordo com os quantitativos previstos no Anexo I - Estrutura e Quantitativo de Vagas desta Lei.

Art. 2º Os atuais servidores ativos, aposentados e geradores de pensão integrantes da carreira de Agente Fazendário serão enquadrados nas classes do seu respectivo cargo, na forma prevista no Anexo III - Tabela de Enquadramento desta Lei, com base na classe e referência ocupada na data de concretização do ato de enquadramento, inaugurando nova situação funcional, observada a irredutibilidade remuneratória.

§ 1º O enquadramento dos servidores ativos a que se refere o caput deste artigo será realizado pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEAP, por intermédio de suas unidades administrativas competentes.

§ 2º O vencimento do Agente Fazendário Estadual classe A, do Agente Fazendário Estadual classe B (em extinção) e do Agente Fazendário Estadual classe C (em extinção) se dará na forma prevista no Anexo II - Tabela de Vencimento desta Lei após o enquadramento de que trata o caput deste artigo.

Art. 3º Os aposentados e geradores de pensão da carreira de Agente Fazendário do Quadro Próprio do Poder Executivo - QPPE terão direito ao enquadramento pelos mesmos critérios aplicáveis aos servidores ativos, desde que sujeitos à paridade.

§ 1º O enquadramento a que se refere o caput deste artigo será realizado pela ParanaPrevidência, por intermédio de suas unidades administrativas competentes.

§ 2º O cálculo dos proventos da aposentadoria e pensão deve observar o teto remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 4º Constatada redução de remuneração legalmente percebida, decorrente do enquadramento previsto nesta Lei, o valor da diferença será pago em código de vantagem à parte, a título de diferença de remuneração, assegurada a revisão geral anual.

§ 1º A vantagem prevista no caput deste artigo será absorvida por ocasião de futuros aumentos de vencimento concedidos aos servidores dos quadros de pessoal do Poder Executivo do Estado do Paraná.

§ 2º A vantagem prevista no caput deste artigo não deve ser incluída na base cálculo de outras vantagens, adicionais ou gratificações, independentemente de sua natureza.

Art. 5º Altera o inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 13.666, de 5 julho de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

II - em dezoito Classes, na forma do Anexo IV da Lei nº 13.803, de 23 de setembro de 2002, os cargos de Agente Fazendário A, Agente Fazendário B (em extinção), e Agente Fazendário C (em extinção), da Carreira Fazendária.

Art. 6º Altera o § 2º do art. 9ºA da Lei nº 13.666, de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º Os títulos utilizados para fins da Promoção por Capacitação deverão estar vinculados ao Plano de Capacitação, a ser instituído por ato da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias úteis contados da publicação da Lei nº 21.367, de 28 de fevereiro de 2023, e restarão sem eficácia para efeito de quaisquer modalidades de desenvolvimento ulterior.

Art. 7º Altera o § 5º do art. 9ºA da Lei nº 13.666, de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 5º O processo de avaliação de desempenho do servidor estável, para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, dar-se-á por meio de instrumento próprio, a ser instituído e regulamentado por meio de ato do Secretário de Estado da Administração e da Previdência, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias úteis contados da publicação da Lei nº 21.367, de 28 de fevereiro de 2023.

Art. 8º Altera o inciso II do art. 13 da Lei nº 13.666, de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

II - para a Carreira Fazendária: a Tabela de Vencimento constante do Anexo IV da Lei nº 13.803, de 2002;

Art. 9º Altera o Anexo I da Lei nº 13.803, de 23 de setembro de 2002, que passa a vigorar conforme Anexo I - Estrutura e Quantitativo de Vagas desta Lei.

Art. 10. Altera o Anexo IV da Lei nº 13.803, de 2002, que passa a vigorar conforme Anexo II - Tabela de Vencimento desta Lei.

Art. 11. Acrescenta o Anexo V à Lei nº 13.803, de 2002, que passa a vigorar conforme Anexo III - Tabela de Enquadramento desta Lei.

Art. 12. Acrescenta o Anexo VI à Lei nº 13.803, de 2002, que passa a vigorar conforme Anexo IV - Atribuições dos Cargos desta Lei.

Art. 13. Acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 1º da Lei nº 13.803, de 2002, com a seguinte redação:

§ 1º Os Agentes Fazendários serão lotados na estrutura da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA, podendo atuar inclusive nas suas unidades de atuação sistêmica.

§ 2º Aos Agentes Fazendários Estaduais A, compete o desempenho de atividades relacionadas à administração contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado, incluindo as entidades da Administração Indireta.

Art. 14. Altera o inciso IX do art. 2º da Lei nº 13.803, de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

IX - Tabela de Referência de Vencimento: tabela numérica, composta de indicativo de classe, que reflete o vencimento-base sobre o qual incidirão os cálculos de vantagens adicionais de remuneração;

Art. 15. Altera o inciso XI do art. 2º da Lei nº 13.803, de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

XI - Vencimento: é a retribuição financeira pelo efetivo exercício do cargo, correspondente à classe, referência salarial, fixado em lei.

Art. 16. Altera o art. 3º da Lei nº 13.803, de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Os cargos de Agente Fazendário Estadual A, Agente Fazendário Estadual B (em extinção) e Agente Fazendário Estadual C (em extinção), da carreira Fazendária, são estruturados em dezoito classes, com os respectivos vencimentos, as quais indicam a linha de desenvolvimento funcional da respectiva carreira, na forma do disposto no Anexo IV - Tabela de Vencimento desta Lei.

Art. 17. Altera o art. 10 da Lei nº 13.803, de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. O desenvolvimento profissional para os servidores ativos da carreira do Agente Fazendário dar-se-á pelo instituto da promoção, nos termos previstos neste artigo, e obedecendo, para todos os casos, os seguintes pré-requisitos:

I - obtenção de conceito satisfatório em processo de Avaliação de Desempenho;

II - interstício mínimo na classe, ou na carreira, conforme a modalidade de promoção prevista para a classe de destino;

III - autorização prévia do Chefe do Poder Executivo, após comprovação de disponibilidade orçamentária e financeira, e somente após a publicação do respectivo ato de concessão.

§ 1º Conforme a classe, a promoção dos servidores integrantes das carreiras a que se refere o caput deste artigo, dar-se-á por meio da seguinte forma:

I - a Promoção por Aquisição da Estabilidade será aplicada exclusivamente para a passagem à Classe II do respectivo cargo, e após a publicação do ato de Declaração de Aquisição da Estabilidade;

II - a Promoção por Capacitação ocorrerá a partir da Classe II até a Classe XVIII do respectivo cargo, de maneira subsequente, após o mínimo de dois anos de efetivo exercício em cada classe, e mediante apresentação de certificados de cursos de capacitação, via requerimento protocolado, e obedecerá:

a) para o cargo de Agente Fazendário C (em extinção): conclusão de cursos correlatos com a área de atuação ou de desempenho do cargo, com somatório mínimo de sessenta horas;

b) para o cargo de Agente Fazendário B (em extinção): conclusão de cursos correlatos com a área de atuação de desempenho no cargo, com somatório mínimo de 120 (cento e vinte) horas;

c) para o cargo de Agente Fazendário A: conclusão de cursos correlatos com a área de atuação ou de desempenho no cargo, com somatório mínimo de duzentas horas;

III - a Promoção por Escolaridade ou Titulação será opcional e ocorrerá excepcionalmente para a passagem das Classes II, III, IV, V e VI diretamente à Classe VII e das Classes VIII, IX, X, XI e XII diretamente à Classe XIII, de cada carreira, e obedecerá:

a) para a Classe VII do cargo de Agente Fazendário A: curso de especialização em nível *lato sensu*, correlato com a área de atuação ou de desempenho do cargo ou função, ou especialidade reconhecida pelo respectivo Conselho de Classe Profissional, e nove anos de efetivo exercício na carreira;

b) para a Classe XIII do cargo de Agente Fazendário A: curso de pós-graduação em nível de *stricto sensu*, correlato com a área de atuação ou de desempenho no cargo, e quinze anos de efetivo exercício na carreira;

c) para a Classe VII dos cargos de Agente Fazendário B (em extinção): curso de educação superior (graduação, tecnólogo ou sequencial), na área de atuação do servidor, e nove anos de efetivo exercício na carreira;

d) para a Classe XIII dos cargos de Agente Fazendário B (em extinção): curso de pós-graduação *lato sensu*, na área de atuação ou de desempenho do cargo, e quinze anos de efetivo exercício na carreira;

e) para a Classe VII do cargo de Agente Fazendário C (em extinção): cursos de aperfeiçoamento com somatório mínimo de 160 (cento e sessenta) horas, e nove anos de efetivo exercício na carreira;

f) para a Classe XIII do cargo de Agente Fazendário C (em extinção): ensino médio completo, pós-médio ou profissionalizante, e quinze anos de efetivo exercício na carreira.

§ 2º Os títulos utilizados para fins da Promoção por Capacitação deverão estar vinculados ao Plano de Capacitação, a ser instituído por ato da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA e restarão sem eficácia para efeito de quaisquer modalidades de desenvolvimento ulterior.

§ 3º Restarão sem eficácia, para efeito de quaisquer modalidades de desenvolvimento, os títulos já utilizados pelo servidor para desenvolvimento na carreira anterior, bem como da carreira atual.

§ 4º Serão aceitos apenas certificados ou diplomas expedidos por estabelecimentos de ensino legalmente reconhecidos e/ou aqueles contemplados em regulamento específico.

§ 5º O processo de avaliação de desempenho do servidor estável, para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, dar-se-á por instrumento próprio, a ser instituído e regulamentado por ato do Secretário de Estado da Fazenda - SEFA.

§ 6º Para todos os casos, a promoção dependerá de comprovação de disponibilidade orçamentária e financeira, e serão devidas somente após a publicação do respectivo ato de concessão.

§ 7º O transcurso dos prazos mínimos previstos para as promoções desta Lei habilita o servidor a pleitear o desenvolvimento funcional, mas não lhe confere o direito subjetivo de obtê-lo, o que depende do preenchimento dos demais requisitos previstos no ordenamento jurídico.

§ 8º As promoções previstas nesta Lei passam a integrar direito subjetivo do servidor somente depois da publicação do ato de concessão, sendo os efeitos financeiros devidos a partir desta data.

§ 9º Para fins desta Lei, entende-se por carreira o tempo de serviço público do servidor enquanto integrante do Quadro Próprio do Poder Executivo - QPPE.

§ 10º A Promoção por Escolaridade ou Titulação é opcional e não traz prejuízo para o regular desenvolvimento na carreira por Capacitação.

Art. 18. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo.

Art. 19. Autoriza o Poder Executivo a fazer os ajustes orçamentários necessários à implementação desta Lei.

Art. 20. Somente a partir do exercício de 2024 o vencimento dos servidores integrantes da carreira de Agente Fazendário poderá ser objeto de revisão geral anual concedida aos demais servidores estaduais.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos funcionais e financeiros a partir de 1º de agosto de 2023.

Art. 22. Revoga:

I - os seguintes dispositivos da Lei 13.803, de 23 de setembro de 2002:

- a) inciso VII do art. 2º;
- b) o inciso X do art. 2º;
- c) o art. 8º;

- d) o art. 11;
- e) o art. 12;
- f) o art. 14;
- II - o art. 9º da Lei nº 13.666, de 5 de julho de 2002;
- III - o art. 4º da Lei nº 18.107, de 9 de junho de 2014.

ANEXO I

Anexo I da Lei nº 13.803, de 23 de setembro de 2002

ESTRUTURA E QUANTITATIVO DE VAGAS

Agente Fazendário A	
CLASSE	QUANTIDADE DE VAGAS
I	651
II	
III	
IV	
V	
VI	
VII	
VIII	
IX	
X	
XI	
XII	
XIII	
XIV	
XV	
XVI	
XVII	
XVIII	

Agente Fazendário B	
CLASSE	QUANTIDADE DE VAGAS
I	87
II	
III	
IV	
V	
VI	
VII	
VIII	
IX	
X	
XI	
XII	
XIII	
XIV	
XV	
XVI	
XVII	
XVIII	

Agente Fazendário C	
CLASSE	QUANTIDADE DE VAGAS
I	52
II	
III	
IV	
V	
VI	
VII	
VIII	
IX	
X	
XI	
XII	
XIII	
XIV	
XV	
XVI	
XVII	
XVIII	

ANEXO II

Anexo IV da Lei nº 13.803, de 23 de setembro de 2002

TABELA DE VENCIMENTO

Agente Fazendário A	
CLASSE	VENCIMENTO
I	12.960,00
II	13.543,20
III	14.152,64
IV	14.789,51
V	15.455,04
VI	16.150,52
VII	16.877,29
VIII	17.636,77
IX	18.430,42
X	19.259,79
XI	20.126,48
XII	21.032,18
XIII	21.978,62
XIV	22.967,66
XV	24.001,21
XVI	25.081,26
XVII	26.209,92
XVIII	27.389,36

Agente Fazendário B	
CLASSE	VENCIMENTO
I	9.720,00
II	10.157,40
III	10.614,48
IV	11.092,13
V	11.591,28
VI	12.112,89
VII	12.657,97
VIII	13.227,58
IX	13.822,82
X	14.444,84
XI	15.094,86
XII	15.774,13
XIII	16.483,97
XIV	17.225,75
XV	18.000,90
XVI	18.810,95
XVII	19.657,44
XVIII	20.542,02

Agente Fazendário C	
CLASSE	VENCIMENTO
I	7.128,00
II	7.448,76
III	7.783,95
IV	8.134,23
V	8.500,27
VI	8.882,78
VII	9.282,51
VIII	9.700,22
IX	10.136,73
X	10.592,89
XI	11.069,57
XII	11.567,70
XIII	12.088,24
XIV	12.632,21
XV	13.200,66
XVI	13.794,69
XVII	14.415,45
XVIII	15.064,15

ANEXO III

Anexo V da Lei nº 13.803, de 23 de setembro de 2002

TABELA DE ENQUADRAMENTO

CARREIRA AGENTE FAZENDÁRIO A		
DE		PARA
CLASSE	REF	CLASSE
III	1	I
	2	
	3	II
	4	
	5	III
	6	
	7	IV
	8	
	9	V
	10	
	11	VI
	12	
II	1	VII
	2	
	3	VIII
	4	
	5	IX
	6	
	7	X
	8	
	9	XI
	10	
	11	XII
	12	
I	1	XIII
	2	
	3	XIV
	4	
	5	XV
	6	
	7	XVI
	8	
	9	XVII
	10	
	11	XVIII
	12	

CARREIRA AGENTE FAZENDÁRIO B		
DE		PARA
CLASSE	REF	CLASSE
III	1	I
	2	
	3	II
	4	
	5	III
	6	
	7	IV
	8	
	9	V
	10	
	11	VI
	12	
II	1	VII
	2	
	3	VIII
	4	
	5	IX
	6	
	7	X
	8	
	9	XI
	10	
	11	XII
	12	
I	1	XIII
	2	
	3	XIV
	4	
	5	XV
	6	
	7	XVI
	8	
	9	XVII
	10	
	11	XVIII
	12	

CARREIRA AGENTE FAZENDÁRIO C		
DE		PARA
CLASSE	REF	CLASSE
III	1	I
	2	
	3	II
	4	
	5	III
	6	
	7	IV
	8	
	9	V
	10	
	11	VI
	12	
II	1	VII
	2	
	3	VIII
	4	
	5	IX
	6	
	7	X
	8	
	9	XI
	10	
	11	XII
	12	
I	1	XIII
	2	
	3	XIV
	4	
	5	XV
	6	
	7	XVI
	8	
	9	XVII
	10	
	11	XVIII
	12	

ANEXO IV

Anexo VI da Lei nº 13.803, de 23 de setembro de 2002.

ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS

Cargo	Atribuições
AFE-A Escolaridade: 3º grau completo	• Exercer atividades de registro, tratamento, controle e acompanhamento das operações patrimoniais e contábeis relativas à administração orçamentária, financeira e patrimonial do Estado, com vistas à elaboração de demonstrações contábeis do setor público estadual; • Exercício de atividades de administração financeira do Estado, incluindo elaboração da programação financeira, controle de contas bancárias, administração de haveres financeiros e mobiliários, gerenciamento da dívida estadual e administração das operações de crédito realizadas pelo Tesouro Estadual; • Exercer o controle das garantias e outras obrigações que onerem, direta ou indiretamente, o Tesouro Estadual, propondo a edição de normas sobre a programação financeira e a execução orçamentária e financeira estadual; • Auxiliar na formulação, implantação e avaliação dos sistemas nas áreas de finanças públicas e gestão fiscal; • Elaborar, analisar e disseminar estatísticas e informações econômicas, fiscais, da gestão do patrimônio de fundos e das diretrizes de política fiscal do governo estadual; • Exercer atividades de pesquisa, análise, interpretação e orientação da legislação contábil, patrimonial, orçamentária e financeira; • Atuar em assuntos de administração e programação financeira, administração de convênios, gestão de ativos e passivos, bem como na promoção da transparência e gestão fiscal responsável; • Auxiliar na elaboração dos anteprojatos de leis orçamentárias.

	• Acompanhar e controlar a execução física e financeira das leis orçamentárias; • Realizar todos os atos de execução de despesa, incluindo empenho, liquidação e emissão de ordens de pagamento; • Elaboração de manifestações, informações e pareceres técnicos em matérias relacionadas a suas competências; • Participação em grupos e comissões para os quais for designado, de natureza técnica ou disciplinar; • Executar outras atividades relacionadas às descritas acima, de natureza orçamentária, financeira, patrimonial e contábil, inclusive em assuntos de tecnologia da informação e mediante delegação.
AFE-B (em extinção) Escolaridade: 2º grau completo	• Atender ao público, auxiliando e prestando informações de maior complexidade nos diversos setores e rotinas nas unidades do órgão; • Auxiliar o Auditor Fiscal no desempenho de suas atividades, excetuadas aquelas de competência privativa; • Registrar, consultar, extrair, organizar e consolidar dados e informações nos sistemas corporativos sob responsabilidade do órgão; • Prestar auxílio técnico e administrativo, visando ao funcionamento do órgão; • Auxiliar na execução de atividades de administração financeira, orçamentária, patrimonial e contábil e de elaboração da programação financeira; • Subsidiar a formulação de diretrizes da administração financeira, orçamentária, patrimonial, contábil; • Participar das etapas de coleta e de tratamento primário dos elementos necessários à execução, ao acompanhamento e ao processamento de dados referentes aos trabalhos contábeis e de programação orçamentário-financeira;

	• Participação em grupos e comissões para os quais for designado, de natureza técnica ou disciplinar; • Auxiliar os chefes de Unidade e os Agentes Fazendários A no desempenho das atribuições; • Executar outras atividades delegadas.
AFE-C (em extinção) Escolaridade: 1º grau completo	• Atender ao público, apoiando e prestando informações de média ou baixa complexidade nos diversos setores e rotinas nas unidades do órgão; • Apoiar o Auditor Fiscal no desempenho de suas atividades de menor complexidade, excetuadas aquelas de competência privativa; • Desempenhar atividades de secretariado nas unidades administrativas do órgão; • Receber, enviar e distribuir malotes, processos, correspondências e materiais no âmbito do órgão; • Recepcionar, conferir, protocolar, distribuir, tramitar e arquivar documentos e processos no âmbito do órgão; • Prestar apoio administrativo em atividades de menor complexidade, tais como atividades de transporte de pessoas e documentos e cópia de documentos, visando ao funcionamento do órgão; • Participar das etapas de coleta e de tratamento primário dos elementos necessários à execução, ao acompanhamento e ao processamento de dados referentes aos trabalhos contábeis, de auditoria, de programação orçamentário-financeira, nos casos de menor complexidade; • Apoiar os chefes de Unidade e Agentes Fazendários A e B no desempenho de suas atribuições; • Atuar em apoio a outras atividades delegadas.

Documento: **9619.797.7990ReestruturacaoFazendarios.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Roberto Massa Junior** em 26/06/2023 16:10.

Inserido ao protocolo **19.797.799-0** por: **Ana Carolina Vidal de Souza** em: 26/06/2023 16:09.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
f40313f794535c972f5b6cf82abbefe0.

MENSAGEM Nº 96/2023

Curitiba, data da assinatura digital.

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 65 e 66 da Constituição do Estado do Paraná, submeto à deliberação de Vossas Excelências o texto do Projeto de Lei que dispõe sobre a Carreira de Agente Fazendário Estadual - AFE, do Quadro Próprio do Poder Executivo - QPPE, e altera dispositivos das Leis nº 13.803, de 23 de setembro de 2002, e nº 13.666, de 5 de julho de 2002.

A proposição legislativa visa promover melhorias na estrutura da carreira de Agente Fazendário, instituída por meio da Lei nº 13.803, de 2002, trazendo novas regras estruturais, remuneratórias e de desenvolvimento.

Destaca-se que os Agentes Fazendários desenvolvem atividades econômico-financeira, orçamentária e contábil, atuando na gestão financeira do Estado e propiciando o equilíbrio das contas públicas para fazer frente às despesas de custeio e aos investimentos necessários ao Plano de Governo Estadual.

Não obstante, cumpre ressaltar que as despesas previstas com a medida estão aprovadas na Lei nº 21.347, de 23 de dezembro de 2022 - Lei Orçamentária Anual, em consonância com a Lei nº 21.228, de 6 de setembro de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias, com a Lei nº 20.077, de 18 de dezembro de 2019 - Plano Plurianual 2020/2023, e com o disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Por fim, requer-se seja apreciado em regime de urgência este Projeto de Lei, com fundamento no § 1º do art. 66 da Constituição Estadual do Paraná, em razão da importância da matéria.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa necessário apoio e consequente aprovação.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 19.797.799-0



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 10494/2023

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 26 de junho de 2023** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 533/2023 - Mensagem nº 96/2023**.

Curitiba, 26 de junho de 2023.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 26/06/2023, às 17:08, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **10494** e o código CRC **1D6A8D7B8F1E0FD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 10496/2023

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 26 de junho de 2023.

Danielle Requião
Mat. 20.626



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 26/06/2023, às 17:09, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#!/documento> informando o código verificador **10496** e o código CRC **1C6F8C7A8A1C0EB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 6737/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 26/06/2023, às 17:24, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **6737** e o
código CRC **1E6F8B7B8F1E0FA**

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DE DESPESA – Nº 194/2023

Protocolo nº. 19.797.799-0.

Minuta de Anteprojeto de Lei Estadual tem por objeto a alteração dos dispositivos das Leis N.ºs 13.803 de 23/09/2002 e 18.107 de 09/06/2014, e adota outras providências, com vistas a reestruturação da Carreira de Agente Fazendário – AFE. Esta Declaração de Adequação de Despesa complementa a DAD sob Número 190/2023- apresentando as medidas compensatórias para atendimento do PL.

A despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, sendo seus efeitos financeiros compensados nos períodos seguintes mediante medidas compensatórias que vem a ser a majoração da alíquota interna modal do ICMS de dezoito por cento (18%) para dezenove por cento (19%) e das operações com os produtos classificados no código NCM 22.02 de dezoito por cento (18%) para vinte e cinco por cento (25%) irá ocasionar um incremento estimado na arrecadação do ICMS na ordem de R\$ 1,1 bilhão por ano.

A medida, nos termos do QUADRO DE CUSTOS DE REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DO AGENTE FAZENDARIO – QPPE -2023/2025 elaborado pelo SEFA/GRHS, acarreta aumento de despesa natureza continuada no montante de R\$ 36.311.691,79 (Trinta e seis milhões, trezentos e onze mil, seiscentos e noventa e um reais e setenta e nove centavos).

Identificação da Despesa:

Unidade:	02 – DIRETORIA GERAL 30 – RECEITA ESTADUAL DO PARANÁ
Programa/Atividade:	2902.041.22.42.6050 – GESTÃO ADMINISTRATIVA – SEFA 2930.041.29.41.6052 - ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL
Natureza de Despesa:	3.1.00.00.00- PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS
Espécie de Despesa:	1 - PESSOAL

Declaro, na qualidade de ordenador de despesas desta unidade, que:

a) A despesa identificada, embora não prevista na Lei Orçamentária (LOA) para o exercício 2023, será objeto de alterações orçamentárias necessárias para seu atendimento e será provisionada em momento oportuno.

b) O impacto orçamentário-financeiro previsto da despesa ocorrerá da seguinte forma:

2023	R\$ 36.311.691,79
2024	R\$ 43.615.380,76
2025	R\$ 43.656.731,37
TOTAL	R\$ 123.583.803,92

c) Esta Secretaria diligenciará para a inclusão da despesa nas leis orçamentárias anuais dos exercícios seguintes.

d) As informações e documentos existentes neste protocolado estão de acordo com as regras administrativas, atestando, portanto, a regularidade do pedido nas esferas civil e penal.

e) Responsabilizo-me, por fim, pelas informações prestadas, sob pena de prática do crime previsto no art. 299, caput e parágrafo único, do Código Penal, e ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, incs. IX e XI, da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo das demais sanções penais, administrativas e cíveis cabíveis.

Curitiba, *datado e assinado digitalmente.*

MARCIA CRISTINA REBONATTO DO VALLE
Diretora-Geral da SEFA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 10527/2023

Informo que foi anexado ao Projeto de Lei nº 533/2023, de autoria do Poder Executivo, a Declaração de Adequação de Despesa nº 194/2023, da Secretaria da Fazenda, contendo informações referente ao impacto financeiro ocasionado pela proposta e a declaração do ordenador de despesa, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Curitiba, 27 de junho de 2023.

Rafael Cardoso
Mat. 20.374



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 27/06/2023, às 14:49, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **10527** e o código CRC **1C6E8B7D8E8C8DE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 6766/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 27/06/2023, às 15:00, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **6766** e o
código CRC **1C6D8B7E8A8F8BF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 2552/2023

PARECER

PL Nº 533/2023

AUTORIA: PODER EXECUTIVO – MSG Nº 96/2023

Dispõe sobre a carreira de Agente Fazendário Estadual do Quadro Próprio do Poder Executivo e adota outras providências.

I. PREÂMBULO:

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, autuado sob o nº 533/2023, tem por objetivo alterar a estrutura da carreira de Agente Fazendário, trazendo novas regras estruturais, remuneratórias e de desenvolvimento.

Traz uma nova tabela remuneratória, regras de enquadramento, altera sua lotação da Secretaria de Estado de Administração e Previdência para a Secretaria de Estado da Fazenda, extingue o instituto da progressão, reestabelece o prazo para instituição de um Plano de Capacitação (a ser utilizado para concessão de promoções) e estabelece que os vencimentos de tais servidores somente serão objeto de revisão geral anual a partir do ano de 2024.

Em sua justificativa, o autor declara que as despesas previstas com a medida têm adequação com a legislação orçamentária, além de trazer em anexo a declaração de adequação e a estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

II. FUNDAMENTAÇÃO:

Prefacialmente, destaque-se que o art. 41 do RIALEP atesta as competências da presente Comissão que, em suma, se concretiza em emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.

Mencionada a competência desta Comissão para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a propositura de projetos, verifica-se a proposição encontra amparo no art. 162, inciso III, §1º do RIALEP, que garante a iniciativa dos Projetos ao Governador do Estado. Seguindo a mesma orientação, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65, estabelece regra assemelhada que inclusive delineou a acima citada.

O Projeto de Lei em análise visa alterar os Quadros de Pessoal, a organização e a estrutura remuneratória e de cargos dos Agentes Fazendários estaduais.

Sobre o tema, o art. 37, X da Constituição Federal estabelece que a fixação do subsídio dos servidores públicos somente poderá ser realizada por Lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso:

Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos*



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - *a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;*

A Constituição do Estado do Paraná reproduz tal dispositivo em seu art. 27:

Art. 27. *A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também, ao seguinte:*

(...)

X - *a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art. 39 da Constituição Federal, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;*

Nesse sentido, o art. 66 da Constituição Estadual estabelece a iniciativa privativa do Governador do Estado para propor leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Poder Executivo, bem como o aumento de sua remuneração e estruturação e atribuições dos órgãos a ele vinculados:

Art. 66. *Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:*

I - *criação de cargos, função ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;*

II - *servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de militares estaduais para a reserva;*

III - *criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.*

Ainda, faz-se necessária a menção do Art. 87, da Constituição Estadual, que determina a competência privativa do Governador no que se refere à elaboração de Leis que disponham sobre a organização e funcionamento da Administração Estadual, conforme segue:

Art. 87. *Compete privativamente ao Governador:*



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

III - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei;

Vislumbra-se, portanto, que o Poder Executivo detém a competência necessária para propor o presente Projeto de Lei.

Em relação ao impacto financeiro ocasionado pela pretendida alteração, o Projeto em análise traz em anexo previsão do impacto financeiro nos exercícios futuros, além da declaração de que a despesa tem compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual, o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Tais elementos atendem os requisitos do art. 16 da Lei Complementar Federal 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal. Vejamos:

Art. 16. *A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§1º *Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§2º *A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.*

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o Projeto em análise atende os requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das Leis.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

III . CONCLUSÃO:

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar, tendo em vista sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por preencher os requisitos de Técnica Legislativa.

Curitiba, 28 de junho de 2023.

DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA

Relator



DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA

Documento assinado eletronicamente em 28/06/2023, às 11:24, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2552** e o
código CRC **1D6A8B7C9E6C2FD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 10561/2023

Informo que o Projeto de Lei nº 533/2023, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 28 de junho de 2023.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 28 de junho de 2023.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 28/06/2023, às 12:28, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **10561** e o
código CRC **1F6D8F7D9E6D6EB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 6788/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 29/06/2023, às 10:03, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **6788** e o
código CRC **1B6D8D7F9C6D6CB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 2567/2023

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 533/2023

Projeto de Lei nº. 533/2023- Mensagem nº 96/2023

Autor: Poder Executivo

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 533/2023- MENSAGEM Nº 96/2023. DISPÕE SOBRE A CARREIRA DE AGENTE FAZENDÁRIO ESTADUAL DO QUADRO PRÓPRIO DO PODER EXECUTIVO E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, tem por objetivo dispor sobre a carreira de agente fazendário estadual do quadro próprio do Poder Executivo e adota outras providências.

Na Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei em análise recebeu parecer favorável, sendo o mesmo aprovado.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42, do REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, manifestar-se sobre:

Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

II – as atividades financeiras do Estado;

III – a matéria tributária;

IV – os empréstimos públicos;

V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e

VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Projeto de Lei tem por objetivo dispor sobre a carreira de agente fazendário estadual do quadro próprio do Poder Executivo e adota outras providências.

A presente proposição modifica plano de cargos e salários, alteração essa respeitando os dispositivos que já estão previstos em leis orçamentárias, incluindo na Lei Orçamentária Anual (vide declaração de adequação de despesa assinada pelo ordenador); há, inclusive, declaração do ordenador de despesa atestando o fato.

Por fim, reitera-se que foram respeitados os dispositivos na Lei de Responsabilidade Fiscal, estando o impacto financeiro de acordo com o exigido.

Isso posto, considerando a Competência desta Comissão de Finanças e Tributação o Projeto em análise não afronta qualquer disposição legal pertinente às competências desta comissão, não encontramos óbice à sua regular tramitação.

CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar, encerro meu voto relatando pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei, tendo em vista a adequação dos preceitos legais ensejados de atuação desta Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 28 de junho de 2023.

DEP. MARCIO PACHECO

Presidente



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DEP. DELEGADO JACOVÓS

Relator



DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS

Documento assinado eletronicamente em 29/06/2023, às 10:37, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2567** e o
código CRC **1C6C8E8D0A4F5AF**